



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.173 - SP (2015/0124791-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : YUL NEYDER MORALES SANCHES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO INÉDITA E SUFICIENTE. RÉU FORAGIDO. LISTA DE PROCURADOS DA INTERPOL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O paciente é acusado de participar de associação criminosa voltada à remessa de grande quantidade de cocaína para o exterior. Preso provisoriamente no curso das investigações, teve a prisão relaxada apenas porque houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O Juiz Federal, iniciada a ação penal e já apresentada defesa preliminar, decretou novamente a prisão preventiva do paciente, que se mantém foragido até o momento, constando, inclusive da lista de procurados da Interpol.

3. No novo decreto preventivo houve motivação inédita e suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a "inconteste gravidade" do crime, visto que os acusados "se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes". Destacou, ainda, o magistrado singular, a suposta organização criminosa voltada para o tráfico internacional, com "fortes evidências de os denunciados estarem envolvidos com a prática de remessas de drogas para a Europa". Sobrelevou, ainda, que, "com relação aos estrangeiros que não se encontram presos, a presente ação vem recebendo tramitação truncada em virtude da dificuldade de cientificação deles dos atos processuais até o momento praticados, não obstante a utilização de instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional".

4. O STJ é firme em assinalar a idoneidade da fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto preventivo na hipótese de réu forâneo, sem vínculos com o país, a autorizar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedente.

5. O STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1º T., DJe 20/2/2009).

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA, pela parte PACIENTE: YUL NEYDER MORALES SANCHES.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.173 - SP (2015/0124791-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : YUL NEYDER MORALES SANCHES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

YUL NEYDER MORALES SANCHES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, no HC n. 0003118-37.2015.4.03.0000.

Narra a impetração que, no passado, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos Autos n. 0005137-71.2014.4.03.6104, para garantir a ordem pública, ante a suposta prática de associação para o tráfico internacional de drogas. No bojo do HC n. 002455656.2014.4.03.0000/SP, oriundo do Tribunal Regional da 3ª Região, a custódia foi relaxada, em 16/12/2014, por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Após a instauração de ação penal e de apresentação da defesa preliminar, o Ministério Público requereu a segregação do corréu Cláudio Marcelo, pois estava planejando fugir do país. O Juiz de primeiro grau, então, decretou a prisão preventiva dos acusados para garantir a ordem pública e os fins do processo, em 13/2/2015.

A defesa anota que o decreto prisional não está motivado concretamente e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, além da perda da cautelaridade da medida, estando todos os réus representados no processo, a exemplo do paciente, "não há que se retardar o feito na tentativa de citá-lo", vez que já ofertou defesa preliminar e não se encontra denunciado por organização criminosa – Lei n. 13.850/2013.

Requer, liminarmente, a anulação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 156-171, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 177-178).

Verifico, por meio de contato telefônico do gabinete com a vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem (serventuário Edson, no telefone 13-33250763, em 22/8/2016, às 18h39), que a ação penal permanece pendente de julgamento (ainda falta ouvir testemunha da defesa).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.173 - SP (2015/0124791-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO INÉDITA E SUFICIENTE. RÉU FORAGIDO. LISTA DE PROCURADOS DA INTERPOL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O paciente é acusado de participar de associação criminosa voltada à remessa de grande quantidade de cocaína para o exterior. Preso provisoriamente no curso das investigações, teve a prisão relaxada apenas porque houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O Juiz Federal, iniciada a ação penal e já apresentada defesa preliminar, decretou novamente a prisão preventiva do paciente, que se mantém foragido até o momento, constando, inclusive da lista de procurados da Interpol.

3. No novo decreto preventivo houve motivação inédita e suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a "inconteste gravidade" do crime, visto que os acusados "se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes". Destacou, ainda, o magistrado singular, a suposta organização criminosa voltada para o tráfico internacional, com "fortes evidências de os denunciados estarem envolvidos com a prática de remessas de drogas para a Europa". Sobrelevou, ainda, que, "com relação aos estrangeiros que não se encontram presos, a presente ação vem recebendo tramitação truncada em virtude da dificuldade de cientificação deles dos atos processuais até o momento praticados, não obstante a utilização de instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional".

4. O STJ é firme em assinalar a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo na hipótese de réu forâneo, sem vínculos com o país, a autorizar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedente.

5. O STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1º T., DJe 20/2/2009).

6. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, observo que o paciente – cidadão colombiano (passaporte n. CC1020721533) – é acusado de participar de **associação criminosa voltada à remessa de grande quantidade de cocaína para o exterior**. Preso provisoriamente no curso das investigações, teve a prisão relaxada apenas porque houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, nos termos do HC n. 0024556-56.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Nino Toldo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

2. Medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

3. Prisão preventiva revogada liminarmente, em razão do manifesto excesso de prazo, pois, por ocasião da apreciação liminar, em 07.10.2014, as informações que se tinha nos autos davam conta de que o decreto de prisão datava de 11.06.2014, a prisão do paciente ocorreu em 09.09.2014 e, desde 26.06.2014, o Ministério Público dispunha do relatório final da Operação Oversea e, não obstante isso, não havia denunciado o paciente, embora já se tivesse notícia da denúncia de outros investigados na mesma operação.

4. O oferecimento da denúncia em face do paciente só ocorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.10.2014, como informado pelo próprio Parquet, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja espécie normativa, no entanto, como consignado também em juízo liminar, prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia, contado da respectiva vista dos autos ao Ministério Público.

5. Se, em 26.06.2014, o Ministério Público Federal recebeu os autos com o relatório final da investigação, mas só veio a oferecer denúncia em desfavor do paciente em 23.10.2014, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o prazo legal, sem nenhuma justificativa para a demora, não há como negar que a inércia do Parquet tornou ilegal a prisão. Ainda que se contasse esse prazo a partir da efetivação da prisão, mesmo assim teria ocorrido o excesso, pois a prisão do paciente efetivou-se em 09.09.2014, ao passo que o oferecimento da denúncia deu-se mais de 30 (trinta) dias depois.

6. Não se ignora a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios. Todavia, também se colhe da jurisprudência orientação segundo a qual, uma vez ultrapassados os prazos legais para o oferecimento da denúncia, sem justificativa, a prisão do indiciado torna-se ilegal e reclama imediata revogação. Nesse sentido: REsp 1.175.493/PA, Reg. nº 2010/0008173-3, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013; HC 99.701/AL, Reg. nº 2008/0022786-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.2008, DJe 03.11.2008).

7. O posterior oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não implica a revogação da liminar anteriormente concedida. Eventual nova decretação de prisão, pelo juízo natural, deverá ser devidamente fundada em elementos concretos concernentes à necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

8. Ordem concedida. (fls. 95-96)

Após o oferecimento da denúncia pelo MPF, o Juiz Federal decretou novamente a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

Vistos,

YUL NEYDER MORALES SANCHES, [...] foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 36 e 40 da Lei n. 11.343/2006, por indicadas práticas de ações relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes.

Do exame da denúncia e elementos de prova que a instruem, verifica-se a existência de fortes evidências de os denunciados estarem envolvidos com a prática de remessas de drogas para a Europa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as interceptações de comunicações telefônicas, as fotografias relacionadas a encontros realizados, e a apreensão de moeda estrangeira e de 53 (cinquenta e três) quilos de cocaína, dão sustentáculo a tal inferência.

Ao menos nesta etapa, se apresentam bem delineados os contornos de intensa participação dos denunciados na prática de ações amoldadas aos tipos dos arts. 35, 36 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, sancionadas com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos de reclusão.

[...]

Os denunciados são acusados de crimes de incontestável gravidade, e, sobretudo com relação aos estrangeiros que não se encontram presos, a presente ação vem recebendo tramitação truncada em virtude da dificuldade de cientificação deles dos atos processuais até o momento praticados, não obstante a utilização de instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional.

Vale registrar, a notificação dos acusados foi deliberada aos 24.10.2014 (fls. 188/189), e, apesar de todo o esforço e dedicação extrema dos Servidores da Justiça para o devido célere processamento deste feito, até o momento o polo passivo desta relação processual não foi integralizado em sua totalidade em razão de percalços para localização dos acusados que se encontram em território estrangeiro.

A espécie trata de situação especial, que como tal deve ser solucionada.

Emerge certo, pois, que a manutenção deles em liberdade se revela inconveniente para o alcance das sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, não sendo demasiado inferir, diante das firmes provas trazidas com a denúncia, que os acusados se tratam de pessoas que se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

Diante desse quadro, compreendo que a decretação das segregações provisórias se apresenta necessária para o impedimento da prática de outros ilícitos, para assegurar a regularidade da instrução, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, cumprindo salientar que a situação retratada nestes autos encontra-se bem amoldada à orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com se verifica das ementas que reproduzo: [...]

Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 271/273 e 381/382v, com apoio no art. 312, 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de YUL NEYDER MORALES SANCHEZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, JOSÉ RAMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão, solicitando à Polícia Federal, quanto aos estrangeiros, a difusão dos mandados na linha vermelha da Interpol. Em consequência do aqui deliberado, fica prejudicado o pedido de restituição de passaportes.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Santos-SP, 11 de fevereiro de 2015.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal (fls. 85-89)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Sem razão a defesa, ao alegar a inexistência de fatos novos a embasar o decreto preventivo, visto que a primeira decisão afirmava que "os investigados não podem continuar em liberdade, pois manterão as atividades da organização criminosa, o que configura situação de risco à ordem pública" (fl. 93).

A seu turno, o Juiz de primeira instância, após o recebimento da denúncia e da resposta à acusação, decretou novamente a custódia do paciente e apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, **indicando motivação inédita e suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar não só a "inconteste gravidade" do crime, visto que os acusados "se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes" (fl. 88), como, ainda, o prejuízo que a liberdade do paciente e dos corréus representava para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal, dados os obstáculos criados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, o caso retrata, como destacou o magistrado de primeiro grau ao decretar a preventiva, **suposta organização criminosa voltada para o tráfico internacional**, com "fortes evidências de os denunciados estarem envolvidos com a prática de remessas de drogas para a Europa" (fl. 88). Sobrelevou, ainda, que, "com relação aos estrangeiros que não se encontram presos, **a presente ação vem recebendo tramitação truncada** em virtude da dificuldade de cientificação deles dos atos processuais até o momento praticados, não obstante a utilização de instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional" (fl. 88).

Ressalto a **condição de foragido do paciente** – que está na **lista de procurados da Interpol** (segundo informação da vara de origem, serventuário Edson, no telefone 13-33250763, em 22/8/2016, às 18h39) –, lembrando, com relativa ressalva de minha parte, que o STJ é firme em assinalar a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo na hipótese de réu forâneo, sem vínculos com o país, a autorizar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

[...]

A condição de estrangeiro do réu, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (RHC n. 56.424/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 16/4/2015)

[...]

A custódia encontra-se, também, fundamentada na garantia de aplicação da lei penal, porquanto o recorrente é estrangeiro, residente em seu país de origem, sem qualquer vínculo com o Brasil. [...] (RHC n. 70.080/AC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/6/2016)

[...]

A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, eis que o recorrente apresentou como identificação apenas carteira de habilitação emitida pela Argentina, sobre a qual há fundada suspeita de falsidade. Soma-se a isso o fato de ser o recorrente estrangeiro, sem domicílio certo no Brasil, sem emprego ou qualquer outro vínculo no país.

[...] (RHC n. 47.778/SC, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 18/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro que o decreto prisional também foi objeto de impugnação nos HCs n. 325.172/SP, 325.082/SP e 325.331/SP, impetrado em benefício de CRISTOBAL MORALES VELASQUES, CLÁUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES e ANDERSON LACERDA PEREIRA, também distribuídos à minha relatoria.

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0124791-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.173 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028004620134036104 00031183720154030000 00031218920154030000
00041673420144036181 00045066420134036104 00051377120144036104
00245565562014403000 00245565620144030000 1112014 201503000031186
201503000031216 245565562014403000 28004620134036104 31183720154030000
31218920154030000 41673420144036181 45066420134036104 51377120144036104

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: YUL NEYDER MORALES SANCHES
CORRÉU	: ANDERSON LACERDA PEREIRA
CORRÉU	: CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ
CORRÉU	: JOSE RAMON ALVAREZ
CORRÉU	: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU	: CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ
CORRÉU	: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE SOUZA
CORRÉU	: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA, pela parte PACIENTE: YUL NEYDER MORALES SANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.